



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720505/2010-24
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-006.969 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRICOLA PONTE ALTA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Não há como se reestabelecer a Área de Produtos Vegetais declarada, se o Laudo apresentado pelo contribuinte evidencia área menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, para definir a Área de Produtos Vegetais como sendo de 2.641,61 ha e a alíquota de 1,60%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls. 671) contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 670/678) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08), no valor total de R\$ 4.196.845,42, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2007, tendo como objeto o imóvel denominado

“FAZENDA PAU D'ALHO II”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 0.250.517-7, tendo cancelado parcialmente o lançamento.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a Área de Produtos Vegetais e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 464/472), o contribuinte sustenta que são várias as matrículas a integrar a “FAZENDA PAU D'ALHO II” totalizando área de 3504ha (e-fls. 41 e 467) e expressamente reconhece ser cabível o arbitramento do valor da terra nua, alega também erro de fato nas Áreas de Preservação Permanente e de Benfeitorias e que a Área de Produtos Vegetais seria de 3.126,2ha, conforme laudo e documentação a comprovar plantio e colheita, gerando alíquota de 0,30%.

Do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 670/678), extrai-se que a União restou vencida no seguinte capítulo:

- (a) Área de Produtos Vegetais e Alíquota. Dos argumentos e comprovantes apresentados junto com a impugnação, verifica-se que, de fato, na propriedade foi produzida cana-de-açúcar. As Notas Fiscais, planilha de entrega de matérias primas em usina de açúcar e álcool, bem como a Autorização Provisória para exploração fornecida pela Secretaria do Meio Ambiente, confirmam que no imóvel existia APV na dimensão de 3.126,2ha. Assim sendo, é possível considerar a APV informada na DITR e, conseqüentemente, o GU e alíquota de cálculo.

Intimado do Acórdão de Impugnação (e-fls. 683/687), o contribuinte não apresentou recurso voluntário (e-fls. 691). Foi interposto recurso de ofício (e-fls. 671).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls. 671) interposto em 08 de abril de 2013 (e-fls. 670), de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações da Lei nº 9.532, de 1997, eis que exonerado o pagamento de tributo e encargos de multa no valor total de R\$ 3.511.145,15, conforme Acórdão de Impugnação (e-fls. 670/678) e Demonstrativo de Débito "B" - Intimação nº: 121/2013 (e-fls. 684), valor superior ao de alçada estipulado no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 2008. Contudo, essa portaria foi revogada, *in verbis*:

Portaria MF nº 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo

do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício em questão ainda atende a tal requisito de admissibilidade, eis que supera o valor de R\$ 2.500.000,00, vigente na presente data de julgamento, conforme Súmula CARF nº 103.

Destarte, tomo conhecimento do recurso de ofício.

Área de Produtos Vegetais e Alíquota. A fiscalização glosou a Área de Produtos Vegetais declarada de 3.126,2ha, a qual gerava um grau de utilização de 93,9%.

O Contrato de Comodato de e-fls. 655/662 revela que os imóveis integrantes da “FAZENDA PAU D'ALHO II” (e-fls. 41 e 467) foram dados em comodato para serem explorados pela Usina da Barra S/A – Açúcar e Alcool, sócia e controladora da recorrente e proprietária da lavoura de cana-de-açúcar.

As Notas Fiscais de Entrada da Usina da Barra S/A – Açúcar e Alcool (e-fls. 547/610) são de Transferência para industrialização, CFOP 1151, e foram emitidas durante o ano de 2007, a revelar que a cana-de-açúcar foi plantada em 2006, eis que se trata de cultura anual. Além disso, anote-se que as notas têm no campo ENDEREÇO, referente ao campo DESTINATÁRIO/REMETENTE, a especificação de imóveis integrante da “FAZENDA PAU D'ALHO II” (confrontar com e-fls. 41 e 467).

As Planilhas de Situação de Safra – estágios de cultivo e Planilhas de Inventário Locais de Produção referem-se à safra 2007/2008 ou à Data Base de 2010 (e-fls. 614/653). Logo, nada provam em relação ao ano-calendário de 2006.

Diante desse conjunto probatório, forma-se a convicção de que havia cultura de cana-de-açúcar na “FAZENDA PAU D'ALHO II” durante o ano-calendário de 2006 e na data da ocorrência do fato gerador 01/01/2007.

O Laudo Ambiental (e-fls. 406/442 e 502/539) com ART/CREA (e-fls. 443 e 540), elaborado em junho de 2010, teve dentre seus objetivos a quantificação das áreas agrícolas e além de checagem em campo nos dias 16 e 17 de junho de 2010 se utilizou de imagens por satélite contemporâneas ao ano-calendário de 2006 (janeiro de 2006), além de imagens de fevereiro de 2010 e do ano de 2000. A seguir, transcrevo a Tabela 3 do Laudo em questão:

Tabela 3: Informações da área ocupada por diferentes situações ambientais

Resumo Geral	Área ha	%
Área da Fazenda	3.504,09	100
APP	183,16	5,227

Cana-de-açúcar	2.641,61	75,39
Estradas não pavimentadas	205,51	5,865
Outros usos (áreas abandonadas, vegetação nativa, reflorestamentos, etc.)	656,976	18,75
Represas (açudes)	19,8452	0,566
Benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural no imóvel em 1/1/2006	2,96148	0,085
Benfeitorias não necessárias às atividades rurais ou abandonadas (Igreja)	0,17304	0,005
Demais benfeitorias que não sejam edificações e instalações (estradas, campo etc.)	41,078	1,172

Considerando-se que a área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio (Decreto nº 4.382, de 2002, art. 23) e que o conjunto probatório constante dos autos atesta apenas a exploração da cultura da cana-de-açúcar e não evidência que a área especificada na Tabela 3 como “outros usos” possa ser tida como área de produtos vegetais, impõe-se o reconhecimento de uma Área de Produtos Vegetais de 2.641,61 ha, a gerar um grau de utilização de 77,7% e uma alíquota de 1,60%. Noto ainda que a Autorização Provisória de e-fls. 654 não especifica a que ano se refere.

Diante disso, o Imposto Devido Apurado passa a ser de R\$ 386.747,83. Considerando-se que R\$ 40.476,51 constitui-se em Imposto Declarado e que R\$ 32.038,70 consubstancia-se em Imposto Suplementar mantido pelo Acórdão de Impugnação, a presente decisão reestabelece o Imposto Suplementar de R\$ 314.232,62.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso de ofício e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para definir a Área de Produtos Vegetais como sendo de 2.641,61ha e a alíquota de 1,60%.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro